

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO PREÇO

O aluguel do imóvel para funcionamento do atendimento Especializado Educacional A.E.E, encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

A Prefeitura Municipal de Placas não dispõe de imóvel próprio para que funcione o Atendimento Especializado Educacional, no município de Placas/Pará, diante disso foi realizado levantamento dos imóveis na zona urbana e rural do Município de Placas que pudesse atender as necessidades.

Objetivando manter o funcionamento do atendimento Especializado Educacional, assim, mantendo o atendimento efetivo do ensino inclusivo aos alunos especiais do município, o AEE funcionará em anexo a EMEF Gov. Almir Gabriel, onde o imóvel atende satisfatoriamente as necessidades devido as suas dimensões e suas divisões internas, outro ponto relevante a locação é a localização do imóvel e ainda próxima a Prefeitura Municipal sendo assim o prédio locado atende perfeitamente a necessidade.

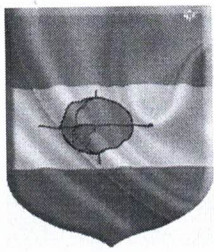
No que refere-se o preço foi realizado pelo engenheiro João Paulo Coelho do Nascimento, CREA-AM 141733217-3 que com fundamento na Lei nº. 5.194 de 1966, que regula a função desses profissionais e autoriza a atuação como avaliadores, laudo de Avaliação de Locação do imóvel onde afirma que o valor de avaliação do imóvel para locação é de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Há ainda manifestação de concordância do Proprietário do imóvel para que seja realizado a Locação do imóvel no valor avaliado, sendo esse o preço mercadológico.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com LUCIMAR MOTA DE ARAUJO CPF 256.445.302-30 no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) mensal, com vigência da data de assinatura até o dia 31/12/2021.

Sabe-se que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem





o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **anexas ao processo**.

Com tudo, acrescentamos ainda que essa contratação é prioritária e imprescindível. Diante o exposto, considerando a real necessidade, e que os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa aqui tratada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Placas – Pará, 31 de Maio de 2021.

**Marcelo Wilton Rodrigues Leal**  
Sec. Mun. De Educação  
Decreto nº003/2021